REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N. 13/2016.

DISPÕE SOBRE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A delegação *do serviço* é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública na modalidade de concorrência. (Modificado pela Emenda Legislativa nº 17/2016, Tipo: Modificativa nº 03/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

Art. 2º No caso da delegação dos serviços a terceiros, o concessionário/permissionário do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I - Ter um local apropriado na área urbana do Município, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel;

II - O pátio descrito no item anterior deve ter no mínimo 1.000,00m² (mil metros quadrados), no mesmo pátio (imóvel) é obrigado a existência de uma área coberta de no mínimo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

III - Receber todo e qualquer veículo assim classificados no Artigo 96 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito exceto àqueles de tração animal;

IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no Anexo I, desta Lei;

V - Receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendida às exigências da Legislação de Trânsito;

VI - possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

a) identificação dos Veículos recebidos;

b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;

c) data e horário de recebimento;

d) nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;

e) data e saída do veículo.

VII - Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

§ 1º O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas autoridades de Trânsito do Município.

§ 2º O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pela Autoridade de Trânsito Municipal, ou por qualquer pessoa por esta designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 3º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido concessionário/permissionário à sanções que pode variar de uma multa no valor de até 200 Unidade Padrão Municipal – UPM, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante e, sem o prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 4º A empresa para explorar este serviço, deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da Concessão dos Serviços.

§ 5º O concessionário ou permissionário deverá manter apólice de seguro, com cobertura para furto, roubo, incêndio e dano sobre todos os veículos sob sua guarda, cuja avaliação se dará individualmente e dentro dos padrões praticados no mercado, de forma a impossibilitar prejuízo ao erário ou ao particular.

Art. 3º O disposto nos incisos de II a V do art.2º, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

Art. 4º O concessionário ou permissionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I - Prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes de autoridades de trânsito;

II - Comprovar dispor de no mínimo 2 (dois) veículos, sendo um com capacidade para 3.500 kg e outro com capacidade para 8.500 kg, ambos em bom estado de conservação;

III - Manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV - Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V - Apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, durante a prestação do serviço.

VI - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

VII - Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VIII - Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

IX - Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

X - Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

XI - Substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 5º Nenhum veículo poderá ser removido pelo concessionário/permissionário se o condutor ou o proprietário, devidamente habilitados, estando presentes, se dispuserem a fazer por si mesmos a remoção do veículo, desde que este forneça plenas condições de segurança e atenda os requisitos de lei.

Parágrafo Único - Depois de analisada a situação e, na necessidade de remoção ou apreensão do veículo, uma vez acionado o serviço de guincho, o proprietário ou condutor tornando-se presentes, deverão, mesmo assim, quitar as tarifas atinentes ao serviço de guincho.

Art. 6º *O concessionário / permissionário para participar da exploração dos serviços tratados nesta Lei, deverá cumprir todas as exigências da lei de licitações e demais legislações correlatas.*(Modificado pela Emenda Legislativa nº 08/2016, Tipo: Modificativa nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*I - Contrato social ou ato constitutivo que comprove estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*II - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*III - Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF do proprietário, sócio-gerente;*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*IV - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou sejam, Certidão de Quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, Certidão negativa de débito estadual, e certidão negativa de tributos municipais;*~~ (Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*V - Certificado de Registro de Licenciamento do veículo ou veículos destinados ao serviço objeto desta lei;*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*VI - Atestado de segurança veicular, expedido pelo INMETRO, ou empresa credenciada pelo mesmo;*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

~~*VII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão negativa de débito - CND - e ao FGTS - Certidão de Regularidade de Situação - CRS).*~~(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 09/2016, Tipo: Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

Art. 7º Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo I da presente Lei, reajustados de acordo com a variação da UPM – Unidade Padrão Municipal.

§ 1º O valor relativo ao serviço prestado será depositado na conta do concessionário/permissionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento pelo mesmo fornecida, com a indicação do respectivo valor, dados do veículo removido, dia, hora e local, quilometragem e número da conta bancária, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial.

§ 2º Sobre o serviço prestado pelo concessionário/permissionário, 10% (dez por cento) do valor arrecadado, deverá ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Itapoá, recursos que deverão ser utilizado pelo Departamento de Trânsito, em ações voltadas a melhoria do trânsito, da sinalização e do tráfego.

§ 3º Em caso de veículos envolvidos em delito, que não cometido pelo proprietário, não haverá cobrança de tarifa.

§ 4º *As viaturas da polícia militar, polícia civil e os veículos da Prefeitura Municipal, deverão ser atendidas pela concessionária/permissionária, sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente lei*.(Modificado pela Emenda Legislativa nº 10/2016, Tipo: Modificativa nº 02/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

§ 5º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias serão levados à hasta pública, pelo órgão de trânsito competente, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa à multas, tributos e encargos legais, inclusive despesas de remoção e estadia, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 9º Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

I - Estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, latoaria e com um sistema de guincho eficiente;

II - Estar o veículo adequado às exigências legais;

III - Estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV - Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V - Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

Art. 10 A condenação do concessionário/permissionário em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação, a interdição do concessionário/permissionário para participar de qualquer licitação para o mesmo serviço pelo prazo de dois anos.

Art. 11 Em nenhuma hipótese é permitido ao concessionário/permissionário provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, a não ser em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo.

Art. 12 Esta lei ~~*complementar*~~ entra em vigor na data de sua publicação.(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 11/2016, Tipo: Supressiva nº 02/2016 ao Projeto de Lei nº. 13/2016)

Câmara Municipal de Itapoá, 17 de maio de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Thomaz William P. Sohn Presidente	Edson da Cunha Speck Vice-Presidente	Osni Ocker Membro